

# DIREITO CIVIL I

---

## **DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

---

Professor Christian  
Carolina Paim Silva  
2014/2

### **SUMÁRIO**

Introdução ao Direito das Obrigações .....	página 2
Classificação das Obrigações .....	página 6
Obrigações Pecuniárias .....	página 20
Transmissão de obrigações .....	página 25
Extinção das Obrigações .....	página 28
Inadimplemento das Obrigações .....	página 39
Cláusula Penal .....	página 44
Enriquecimento sem causa e Pagamento indevido .....	página 47
Arras ou Sinal .....	página 49
Dação em pagamento .....	página 50
Novação .....	página 52
Compensação .....	página 54
Confusão .....	página 56
Remissão .....	página 57

---

## I. INTRODUÇÃO AO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

### (a) Noção

- ▶ Regimento de todas as obrigações: a partir do art. 233, CC.
- ▶ Transição entre o Direito Civil geral e o Direito Civil especial, apesar de figurar dentro da parte especial do código.
- ▶ "Ninguém é obrigado senão pela sua própria vontade"
  - O elemento volitivo é em muito questionado atualmente.
- ▶ Criação de obrigações: por negócio jurídico ou por responsabilidade civil.
- ▶ A obrigação nasce da voluntariedade.

### (b) Importância das obrigações

- ▶ O direito das obrigações é projetado para proteger o exercício da autonomia privada.

### (c) Unificação do Direito das Obrigações

- ▶ Foi unificado pelo código civil atual (2002), já que não faria sentido se trabalhar com as obrigações do direito civil e do direito comercial de maneira separada.
- ▶ Não se fala mais em obrigação civil e mercantil, as duas estão unificadas.
- ▶ Outras partes desses direitos encontram-se, ainda, em certo grau, separadas.
- ▶ O código comercial trazia disposições do direito das obrigações menos aplicáveis que as trazidas pelo código civil, já que esse incorporou as transformações jurídicas ocorridas.

### (d) Conceito

- ▶ Obrigação vem do latim *ob + ligatio*, que transmite a ideia de vinculação, liame, cerceamento de liberdade em benefício de pessoa determinada ou determinável;
- ▶ A obrigação é uma norma de submissão, seja auto ou heterodeterminada;
- ▶ "Obrigação é o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável"<sup>1</sup>
- ▶ "Obrigação é a relação jurídica de carácter transitório estabelecida entre devedor e credor, cujo objeto consiste em uma prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através do seu patrimônio"<sup>2</sup>;
- ▶ "Vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com a outra a realização de uma prestação que deve corresponder ao interesse do credor, digno de proteção legal";
- ▶ Formas de coerção: leilão do patrimônio do devedor para pagar a dívida e a criação de cadastro negativo no Serasa e no SPC.

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva

<sup>2</sup> MONTEIRO, Washington de Barros

## 1.2 Elementos

### (a) Objeto: a prestação.

- ▶ Prestação é a atividade que o devedor tem que realizar no interesse do credor.
- ▶ A prestação sempre vai consistir no dar, fazer ou não fazer.
- ▶ Objeto imediato: a própria prestação (a ação em si).
- ▶ Objeto mediato: o objeto material que está na ação a ser feita pelo devedor.
- ▶ O objeto deve ser material e juridicamente possível, lícito<sup>3</sup>, e determinável<sup>4</sup>.
- ▶ Para que haja prestação, ela deve ser susceptível a ser avaliada economicamente.
  - Essa questão patrimonial é o que distingue obrigação de dever. O dever não tem um conteúdo econômico.
  - É um aspecto extremamente importante, já que a garantia da prestação é patrimonial.

### (b) Sujeitos



- ▶ **Credor:** é aquele em que a obrigação é cumprida em favor.
  - É o sujeito ativo, já que a prestação é feita em seu interesse.
- ▶ **Devedor:** é aquele que presta a obrigação no interesse de outra pessoa.
  - É o sujeito passivo, já que presta obrigação em interesse de outrem.
- ▶ Os sujeitos podem ser determinados ou determináveis.
- ▶ Pode haver mais de um credor ou mais de um devedor nos pólos ativo e passivo.

### (c) Vínculo Jurídico

- ▶ É o liame que liga o objeto, o credor e o devedor.
- ▶ Débito (*Schuld; debitum*): atua quando o devedor cumpre voluntariamente a sua obrigação.
- ▶ Responsabilidade (*Haftung; oblitum esse*): elemento de coerção que coloca o objeto à disposição do credor.
- ▶ Obrigações em que há débito e não há responsabilidade
  - Obrigações prescritas e judicialmente inexigíveis
  - Jogos ilícitos: as obrigações decorrentes desses jogos são nulas, já que o objeto é ilícito;

<sup>3</sup> Diferença entre um objeto juridicamente impossível e um objeto ilícito. O objeto ilícito é contra a ordem jurídica, enquanto que o objeto juridicamente impossível só não é viável dentro das normas vigentes.

<sup>4</sup> Art. 161, CC

- Jogos toleráveis (jogos ou apostas sem fins comerciais): a obrigação que nasce desse tipo de jogo tem débito, mas não tem responsabilidade.
- ▶ Obrigações em que há responsabilidade mas não há débito:
  - Fiança: obrigação acessória a qualquer tipo de obrigação;
  - Hipoteca de bem dado por terceiro.

### 1.3 Distinção entre direitos obrigacionais e direitos reais

Direitos obrigacionais (pessoais)	Direitos reais
<i>Jus ad rem</i> - Direito à coisa sempre mediado por alguém (o devedor).	<i>Jus in re</i> - Direito sobre a coisa.
Objeto: prestação	Objeto: a coisa
São relativos, ou seja, só é exercido relativamente ao devedor. - A relatividade também é questionada de certa forma, a obrigação não é de todo alheia ao resto das pessoas.	São <i>erga omnes</i> , ou seja, é exercido contra todos. - Muitos falam também que ele é absoluto.
Não têm seqüela	Têm seqüela. ou seja, há o direito de se perseguir a coisa onde quer que ela esteja.
São transitórios, extintos no cumprimento da obrigação.	São ditos perpétuos, mas há questionamento.
São <i>numerus apertus</i> lista aberta ou exemplificativa, ou seja, não é apenas o que está previsto em lei.	São <i>numerus clausus</i> lista fechada ou exaustiva, ou seja, é só o que está definido em lei.

- ▶ São as duas categorias clássicas dos direitos privados, os direitos da personalidade surgem depois como uma terceira categoria.

### 1.4 Obrigação propter rem

- ▶ São obrigações que se relacionam ao titular de um direito real, em que o devedor se libera da prestação diante do abandono do bem, abdicando do direito real e tem acessoriedade especial, dotada de ambulatoriedade;<sup>5</sup>
- ▶ São obrigações, com todas as suas características, mas é considerada mista: parte obrigacional, parte real;
- ▶ Têm um ou mais sujeitos determináveis de acordo com a titularidade de um direito real;
- ▶ Exemplos:
  - Taxa de condomínio, art. 1315 do CC: há uma obrigação criada ao dono do apartamento de pagar uma taxa de condomínio.
  - Muro construído exatamente na divisa dos terrenos (muro demarcatório), art. 1897 do CC: quem constrói o muro tem o direito de cobrar do dono do terreno vizinho 50% do valor gasto na construção e na conservação do muro

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva

### 1.5 Obrigação com eficácia real

- ▶ São verdadeiras obrigações com eficácia *erga omnes*, sua eficácia não é apenas relativa;
- ▶ Exemplos:
  - Direito de preferência do locatário: direito do locatário e dever do locador de vender o imóvel ao locatário pelas mesmas condições que ele vende a qualquer outro, desde que isso conste no registro do imóvel. Se um terceiro desrespeitar a preferência do locatário, ele pode entrar com ação contra esse terceiro (arts. 27 a 33, Lei de Locação - 8245/91);
  - Art. 8, lei 8245/91 e art. 527, CC.

### 1.6 Fontes

- ▶ Nesse sentido, as fontes são entendidas como o elemento gerador, a causa da obrigação;
- ▶ O que efetivamente cria uma obrigação?
- ▶ Tradicionalmente, as fontes das obrigações são divididas em dois grandes tipos:
  - Fonte imediata: a lei;
  - Fonte mediata: ato lícito (declaração de vontade) unilateral (arts. 854 e ss.), bilateral (arts. 421 e ss) e plurilateral (sociedades) e ato ilícito (arts. 186, 187, 927).
- ▶ Há, no entanto, outras situações que não se configuram nem como ato ilícito nem lícito que criam obrigações.

## II. CLASSIFICAÇÕES DAS OBRIGAÇÕES

### 1. Obrigação de meio e de resultado

- ▶ Obrigação de meio: o devedor garante os melhores meios, mas não necessariamente o resultado.
  - Exemplos<sup>6</sup>: contratação de advogado, contratação de empresa para conseguir visto, obrigação do médico.
- ▶ Obrigação de resultado: o devedor garante o resultado e não necessariamente meios específicos. São eximidas pelo caso fortuito ou de força maior.
  - Exemplo: transporte aéreo.
- ▶ Obrigação de garantia pura: o devedor responde pelo resultado mesmo na hipótese de caso fortuito ou força maior.
  - Exemplo: transporte de dinheiro.

### 2. Obrigação de dar

#### (a) Noção

- ▶ Compromisso de entrega: o devedor se compromete a entregar uma coisa móvel ou imóvel para constituir direito novo ou restituir;
- ▶ A **tradição** é o que efetivamente cumpre a obrigação no caso de bens móveis;

**Art. 1.226.** Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

- É a tradição que origina o direito real sobre o bem, já que a propriedade não se transfere pelo contrato, mas pela tradição;

**Art. 1.267.** A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

- ▶ No caso de bens imóveis, o cumprimento da obrigação se dá pelo **registro do título**.

**Art. 1.227.** Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

**Art. 1245.** Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

#### (b) Dar coisa certa

- ▶ Coisa certa: é aquela que é determinada, perfeitamente caracterizada ou individualizada. É aquela caracterizada por gênero, qualidade e quantidade;
- ▶ Não pode ser confundido com a infungibilidade da natureza da coisa, já que o objeto pode ser um bem fungível, mas o devedor e o credor podem individualizar essa coisa, tornando-a certa;

---

<sup>6</sup> Isso ocorre geralmente, já que a classificação sempre dependerá da situação fática, das palavras usadas no negócio jurídico.

- ▶ O que definirá se a coisa é certa ou não será o negócio jurídico feito entre as partes
- ▶ O vínculo obrigacional é apenas àquela obrigação que está prevista, ou seja, o devedor não se livra da obrigação se entregar coisa diversa, ainda que ela seja mais valiosa, uma vez que o credor não é obrigado a recebê-la:

**Art. 313.** O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

- ▶ *Res perit domino*: a coisa perece para o dono; a coisa se perde para o dono.
- ▶ Teoria dos riscos:
  - Risco é tudo aquilo a que a coisa se acha exposta a deterioração ou perda;
  - O devedor só vai responder se ele tiver agido com culpa, ele deverá apenas devolver a contra-prestação, pela vedação de enriquecimento sem causa;

**Art. 234.** Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

**Art. 235.** Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.

**Art. 236.** Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

- Equivalente no art. 236 é interpretado no sentido de equivalente em estimativa pecuniária;
- Em caso de perecimento da coisa, o credor pode escolher (independentemente de negociação com o devedor) receber a coisa devida, com uma compensação pela deterioração, ou pode rejeitar a coisa. Se houver culpa, ele ainda pode requerer perdas e danos<sup>7</sup>;
- ▶ Acessórios: são parte da obrigação de dar, a não ser que seja excluído.
  - O acessório segue a sorte do principal.
- ▶ Melhoramentos: o devedor pode exigir aumento da contra-prestação pelos melhoramentos.

**Art. 237.** Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acréscidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

- Alguns doutrinadores entendem que isso poderia ser usado de má-fé pelos devedores para não cumprirem com suas obrigações e, assim, entendem que os melhoramentos não podem ser arbitrários.
- ▶ Frutos: os frutos são acessórios na medida em que estão ligados à coisa e, nesse sentido,

**Art. 237. Parágrafo único.** Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

seguem o principal. Na medida em que os frutos são desligados da coisa, eles são do devedor.

- ▶ Se a coisa certa não é entregue, o processo é resolvido com perdas e danos.

---

<sup>7</sup> Sobre perdas e danos: art. 402 do Código Civil -> "Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

**(c) Restituir**

- ▶ Contrato de locação, comodato e contrato de depósito próprio: o locatário (ou análogo) tem a obrigação de restituir a coisa ao seu estado original;
- ▶ O sujeito deve restituir sempre a coisa certa;
- ▶ Na hipótese de perda, quem perde é o dono (credor) e na hipótese de culpa pode-se pedir ao devedor uma indenização;

**Art. 238.** Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.

**Art. 239.** Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

- ▶ Na deterioração da coisa em caso de culpa do devedor, o credor deve receber a coisa deteriorada e o devedor pode pedir a indenização.

**Art. 240.** Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.

- ▶ Benfeitorias:

	Boa-fé	Má-fé
Necessárias	Direito de indenização e de retenção (ficar com a coisa até que a benfeitoria seja indenizada)	Direito de indenização
Úteis	Direito de indenização e de retenção	-----
Voluptuárias	Direito de levantar (retirar, se isso não deteriorar a coisa)	-----

- ▶ Frutos:

**Art. 1.214.** O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

**(d) Dar coisa incerta**

- ▶ Coisa incerta: deve ter gênero e quantidade indicados já que os objetos da obrigação devem ser, no mínimo, determináveis; ou seja, o que falta à coisa incerta é a individualização;

**Art. 243.** A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.

- ▶ É necessário ressaltar que a obrigação de dar coisa incerta não se confunde com a obrigação alternativa;
- ▶ A indeterminação da coisa é sempre transitória, já que a obrigação deve ser convertida em obrigação de dar coisa certa para que seja cumprida. O devedor não pode ser compelido a realizar uma obrigação genérica;
- ▶ Concentração: momento necessário antes do cumprimento da obrigação em que a coisa deverá ser individualizada.
  - A escolha pode ser feita pelo credor, pelo devedor ou por um terceiro, dependendo da maneira como foi acordado o negócio entre as partes. Em regra, quem escolhe é o devedor;



- A partir do momento da ciência da obrigação, essa obrigação se torna a de dar coisa certa e serão aplicadas as normas da obrigação de dar coisa certa;
- Há uma norma que regulamenta essa escolha:

**Art. 244.** Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

- ▶ A indeterminação característica da coisa incerta é incompatível com a noção de perda e deterioração:

**Art. 246.** Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.

- A obrigação subsiste enquanto houver possibilidade de ser encontrado exemplar da coisa devida.

### 3. Obrigação de fazer

**(a) Conceito:** a obrigação de fazer é conceituada por exclusão, é aquela ação positiva do devedor que não se configura como a de entrega de um bem.

- ▶ Obrigação de fazer material ou física: é aquela em que há uma atividade física do devedor;
- ▶ Obrigação de fazer intelectual ou artística: é aquela em que há uma atividade criativa, intelectual ou artística, do devedor;
- ▶ Obrigação de fazer jurídica: é aquela em que o devedor se compromete a declarar sua vontade ou celebrar um negócio jurídico no futuro;
  - Exemplo: promessa de compra e venda (tanto o "futuro" vendedor quanto o "futuro" comprador estão sob a obrigação de fazer jurídica); compras de participação societária (há várias condições no contrato para que a compra possa ser concretizada);
- ▶ Várias das obrigações de fazer terminam por ter uma entrega em sua conclusão, o que pode ser entendido como uma obrigação de fazer e de dar. Pode-se interpretar, ainda, que a obrigação de dar é mera consequência da obrigação de fazer, que é claramente dominante no negócio jurídico, em uma interpretação da obrigação enquanto um processo.
  - É importante ressaltar que a classificação entre obrigações de dar e de fazer funciona para que o credor saiba o que pode fazer na hipótese de descumprimento do credor;
  - Nesse sentido, cabe notar que nesse tipo de negócio jurídico, haverá medidas típicas da obrigação de dar e outras que seriam típicas da obrigação de fazer.

**(b) Obrigação de fazer fungível<sup>8</sup> ou infungível<sup>9</sup>:**

- ▶ Na obrigação de fazer, analisa-se a capacidade do devedor para classificar as obrigações entre fungíveis e infungíveis;

---

<sup>8</sup> Substituível

<sup>9</sup> Insubstituível

- ▶ Obrigação de fazer fungível: o contrato é feito com um devedor que pode ser substituído, não é feito em função de um indivíduo específico;
- ▶ Obrigação de fazer infungível (obrigação *intuitu personae*): o contrato é com um devedor específico e insubstituível;
- ▶ É importante ressaltar que o contrato celebrado pode alterar a natureza da obrigação. Um negócio pode tornar fungível algo que é, a princípio, infungível (e vice versa);
- ▶ Essa distinção é importante para orientação do credor no caso de descumprimento por parte do devedor:

- O Código Civil orienta que, no caso de obrigações infungíveis, essa situação será resolvida por indenização e perdas e danos:

**Art. 247.** Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

- Já no caso de obrigações de fazer fungíveis, a solução dependerá da urgência da ação contratada:

**Art. 249.** Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

**Parágrafo único.** Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

- ▶ Multa astreute, cominatória ou periódica: não é possível forçar fisicamente o devedor a realizar a ação contratada sem atentar contra a integridade física do sujeito, mas pela via patrimonial é possível forçar o cumprimento da obrigação, com a fixação de uma multa e um limite (não necessariamente) pelo juiz.

**CPC: art. 461. parágrafo 5.** Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

### (c) Obrigação impossível:

- ▶ Avaliação da existência ou não existência de culpa;
- ▶ Quando não há culpa: a obrigação é resolvida (ou seja, é desfeita);
- ▶ Quando há culpa: a obrigação é resolvida e o devedor paga perdas e danos ao credor.

## 4. Obrigação de não-fazer

### (a) Noção:

- ▶ Na obrigação de não-fazer o devedor se obriga a uma abstenção/omissão;
- ▶ O cumprimento da obrigação de não-fazer está na constância ou sucessividade da abstenção da ação determinada no negócio jurídico ou na lei;

- ▶ As obrigações de não-fazer não podem ferir a liberdade de iniciativa e de trabalho do sujeito;
- ▶ As cláusulas que impõem obrigações de não-fazer devem conter especificações de tempo, matéria e espaço, além de apresentarem justificativas plausíveis e concretas para a restrição imposta;
- ▶ Descumprimento:

**Art. 251.** Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

- ▶ Em caso de força maior que obrigue o devedor a cessar a omissão, a obrigação se resolve:

**Art. 250.** Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.

- ▶ Exemplos: cláusulas de exclusividade; obrigação de sigilo e confidencialidade; obrigação de não competição, obrigação de não concorrência com o adquirente por 5 anos<sup>10</sup>

#### (b) **Ilícitude:**

- ▶ A doutrina traz algumas abstenções que são ilícitas de serem pactuadas, que ferem os direitos fundamentais da pessoa humana, principalmente no que tange a liberdade individual;
- ▶ Exemplos: não casar; não trabalhar.

### 5. **Obrigações cumulativas e alternativas**

#### (a) **Noção:**

- ▶ Obrigações cumulativas: são aquelas em que há mais de uma prestação;
- ▶ Obrigações simples: são aquelas em que só é acordada uma única prestação.

**(b) Obrigação conjuntiva ou cumulativa:** os dois ou mais objetos estão ligados pela partícula "e" e a obrigação só estará completamente cumprida se todos os objetos forem entregues.

**(c) Obrigação alternativa ou disjuntiva:** os dois ou mais objetos estão ligados pela partícula "ou" e isso significa que se o devedor realizar apenas uma das obrigações descritas, ele terá cumprido com ela completamente.

- ▶ Há a **concentração**, tal qual na obrigação de fazer. Da mesma forma, ela poderá ser feita pelo devedor, pelo credor ou por um terceiro. Se não houver um critério específico escolhido, o devedor poderá escolher a prestação;

**Art. 252.** Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

- ▶ A partir do momento da concentração, ou seja, a partir do momento da comunicação da escolha da prestação, a obrigação passa a ser uma obrigação simples;

---

<sup>10</sup> Art. 1.147, CC: "Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência."

- ▶ O devedor não pode ser constrangido a entregar parte de uma prestação e parte de outra, segundo o art. 252 do Código Civil:

**Art. 252. § 1º.** Não pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

- Observação: se a obrigação for feita em parcelas periódicas, haverá nova concentração (seja por parte do credor, seja por parte do devedor) ao cumprimento de cada parcela.
- ▶ Em caso de acordo da escolha ser por parte do credor e uma das coisas se perder por culpa do devedor, o credor poderá optar pela prestação que não se perdeu ou por perdas e danos. Se todas as coisas forem perdidas por culpa do devedor e a escolha couber ao credor, o credor poderá optar entre as perdas e danos de um ou de outro;
- ▶ Se um dos objetos se perder por culpa do devedor e a escolha couber a ele, haverá concentração automática na prestação restante. Se todas as coisas se perdem e a escolha for do devedor, ele pagará as perdas e danos da última coisa que foi perdida;

#### **(d) Obrigação facultativa:**

- ▶ Na obrigação alternativa há duas ou mais prestações que não estão em ordem de preferencia na intenção das partes por uma ou por outra, mas já nas prestações facultativas, há uma obrigação principal (a preferida pelas partes) e uma subsidiária (a facultativa);
- ▶ Há uma faculdade ao devedor de cumprir certa obrigação no momento de sua solvência;
- ▶ Se há perda do objeto principal, a obrigação se resolve e o devedor não pode ser constrangido a realizar a prestação facultativa;
- ▶ Não há concentração nesse caso, há uma mera faculdade do devedor;
- ▶ Não há independência entre as prestações, o que acontecer com a principal acontecerá com a facultativa;

## **6. Obrigações divisíveis e indivisíveis**

- A divisibilidade ou indivisibilidade diz respeito às prestações e não diretamente às obrigações;
- A análise da obrigação enquanto divisível ou indivisível será analisada a sorte do objeto:

**Art. 258.** A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

- As obrigações só poderão ser divididas se houver pluralidade de sujeitos:

**Art. 257.** Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

- O Direito brasileiro não impõe ao credor a obrigação de receber a prestação em partes:
  - Se a compra e venda for internacional, o devedor poderá entregar a prestação em partes e o credor será obrigado a aceitá-la, segundo a Convenção de Viena

**Art. 314.** Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

- Se não há pluralidade de sujeitos em nenhum dos pólos, a regra é que a prestação seja única, uma vez que o credor tem o direito de receber a prestação em sua íntegra<sup>11</sup>;
- **Obrigações divisíveis:** são aquelas que podem ser fraccionadas sem perder suas características essenciais, ou seja, conservam-se as qualidades essenciais de todo sem que o fim da prestação seja prejudicado;
  - O direito promove a divisão automática da prestação entre as partes, independentemente de seu consentimento ou consulta;



- Prescrição: é individualizada para cada quota-parte, ou seja, a prescrição de uma fração da prestação não influencia no direito do credor de cobrar outra;
- Em caso de insolvência, o credor perde a quota-parte do insolvente, já que cada um é devedor *pro parte*.

- **Obrigações indivisíveis:**

- Na pluralidade de devedores:

**Art. 259.** Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível cada um será obrigado pela dívida toda.

- ▶ Qualquer dos devedores não tem o direito de solver a prestação *pro parte*;
- ▶ A insolvência de um dos devedores não prejudica o credor, já que ele pode cobrar por toda a dívida de outro devedor.

- Na pluralidade de credores: há três possibilidades

**Art. 260.** Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

**I** – a todos conjuntamente;

**II** – a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

- ▶ A possibilidade mais óbvia é a de nomeação de procurador entre os credores para que um possa receber a prestação em nome de outro.
- ▶ Se o devedor paga a um credor sem exigir caução de ratificação, ele continua devendo aos outros credores, descontada a quota já entregue:

**Art. 262.** Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.

<sup>11</sup> Art. 314, CC: "Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou."

- ▶ Se um credor recebe a prestação com o caução de ratificação, ele se torna devedor em relação aos demais credores.

**Art. 261.** Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.

- Há de se lembrar que se uma obrigação indivisível se resolve em perdas e danos ela se torna divisível.

## 7. Obrigações Solidárias

### (a) Conceito:

**Art. 264.** Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

- ▶ A solidariedade<sup>12</sup> funciona como reforço do vínculo estabelecido;
- ▶ Princípio da não presunção da solidariedade: a solidariedade decorre ou da lei ou da vontade expressa das partes;

**Art. 265.** A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

- ▶ A solidariedade tem origem técnica, precisa, em regra, ser imposta pela lei<sup>13</sup> ou convencionalizada entre as partes.

### (b) Tipos:

- ▶ Solidariedade ativa<sup>14</sup>: a solidariedade ativa se dá quando, havendo vários credores (pluralidade de sujeitos no polo ativo), cada um tem direito de exigir do devedor comum o cumprimento da prestação por inteiro;

**Art. 267.** Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

- ▶ Solidariedade passiva<sup>15</sup>: a solidariedade passiva ocorre quando, havendo vários devedores (pluralidade de sujeitos no polo passivo), o credor tem o direito de exigir e de receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.

### (c) Características:

- ▶ **Pluralidade subjetiva:** como esclarece o art. 264, a solidariedade se dá apenas quando há pluralidade subjetiva (seja de credores, de devedores ou de ambos os pólos);
- ▶ Só há solidariedade na hipótese de pluralidade e independência do vínculo;

---

<sup>12</sup> Não se confunde com a solidariedade constitucional.

<sup>13</sup> Exemplo de solidariedade legal: art. 12 da Lei n. 10.741/03 "A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores."

<sup>14</sup> Muito rara.

<sup>15</sup> Muito frequente.

- ▶ **Unidade objetiva:** embora haja vários vínculos, há unidade da prestação, ou seja, o objeto é um só. Assim, cada um dos credores tem o poder de receber a dívida inteira e cada um dos devedores tem a obrigação de solvê-la integralmente;
- ▶ A unidade objetiva característica das obrigações solidárias não pode ser confundida com a indivisibilidade já estudada<sup>16</sup>:

**(d) Solidariedade passiva:**

**Art. 275.** O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida

Unidade objetiva (solidariedade)	Indivisibilidade
O credor pode exigir de um só dos devedores o pagamento total do objeto devido.	O credor pode exigir de um só dos devedores o pagamento total do objeto devido.
O devedor é responsável por toda a prestação pelo princípio de solidariedade nela contido.	O devedor só deve a sua quota-parte da prestação, mas deve pagá-la por inteiro pela indivisibilidade (material ou jurídica) do objeto.
Em caso da conversão de prestação solidária em perdas e danos, ela permanecerá solidária.	Em caso de conversão de prestação indivisível em perdas e danos, ela passa a ser divisível.
Por ser criada pela lei ou pela vontade das partes, a unidade do objeto das obrigações solidárias é subjetiva.	Por existir em função de uma limitação (quer seja material, quer seja jurídica) do objeto da prestação, a indivisibilidade é de natureza objetiva.

- ▶ Na solidariedade passiva, há uma divisão da quota parte entre os sujeitos;
- ▶ Na hipótese de perdão da dívida, a quota-parte do sujeito está quitada, mas ele continua responsável pelo restante da prestação;

		Dívida (quota-parte)	Responsabilidade
<b>A</b>	→	<b>X</b>	R\$3.000,00      R\$9.000,00
	→	<b>Y</b>	R\$3.000,00      R\$9.000,00
	→	<b>Z</b>	R\$3.000,00      R\$9.000,00
		<b>Total</b>	<b>R\$9.000,00</b>

- ▶ A solidariedade entre todos subsiste enquanto a prestação não for paga integralmente;
- ▶ O art. 275 dá ao credor a faculdade de receber de qualquer dos co-obrigados a coisa devida, total ou parcialmente. Dessa forma, ela dá maior garantia de cumprimento da prestação ao credor:

**Art. 275. parágrafo único.** Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

<sup>16</sup> Informações retiradas do caderno de Carlos André.

- ▶ O art. 275 do Código Civil pode passar a ideia equivocada de quem quita sua quota-parte da sua prestação se livra da responsabilidade sobre o restante da prestação, mas há de se destacar que mesmo que a quota de um dos sujeitos seja quitado, ele continuará a ter responsabilidade sobre o restante da dívida;
- ▶ O credor pode exonerar a solidariedade de um dos devedores e nesse caso ocorrerá um desmembramento da prestação. O devedor exonerado será parte, então, de uma obrigação simples e os outros devedores continuarão em obrigação solidária;
  - Quando um dos devedores é exonerado, os outros continuarão devendo a mesma quota-parte de antes, mas sua responsabilidade passa a ser menor;
- ▶ Se acontecer de um devedor ser insolvente, a sua quota será repartida entre os outros devedores. Se uma das partes pagar por toda a obrigação e não conseguir receber de outra parte por insolvência, ele poderá cobrar a quota dividida do insolvente inclusive daquele devedor já exonerado;

**Art. 283.** O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

**Art. 284.** No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

- ▶ Se há ação contra parte dos devedores, os outros não se eximem da mora:

**Art. 280.** Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

- ▶ A questão das exceções<sup>17</sup>:

**Art. 281.** O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.

- ▶ A interrupção da prescrição aberta contra um devedor atinge a todos;
- ▶ A causa suspensiva não tem o mesmo alcance, só se beneficia o devedor especificado na causa;
- ▶ Do perecimento do objeto ou da impossibilidade de prestação da dívida:
  - Sem culpa: resolve-se a prestação;
  - Com culpa de todos os devedores: solidariedade nas perdas e danos;
  - Com culpa de algum(s) dos devedores: há solidariedade de todos no pagamento do valor equivalente à coisa e apenas quem teve culpa assume a responsabilidade pelas perdas e pelos danos, já que não se pode tomar responsabilidade por culpa alheia (*unuscuique sua culpa nocet*)

**Art. 279.** Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

---

<sup>17</sup> Incompetência, litispendência, coisa julgada, impedimento, suspeição.



## 8. Obrigações principais e acessórias

- **Princípio da gravitação jurídica:** o bem acessório tem a mesma natureza do bem principal;
- O bem acessório segue a sorte do principal, sendo que a recíproca não é necessariamente verdadeira;
- **Obrigação principal:** é aquela que tem existência autônoma, ou seja, *per se*;
- **Obrigação acessória:** é aquela que tem sua existência e validade dependente de uma obrigação principal;

## 9. Obrigações líquidas e ilíquidas

- **Obrigações líquidas:** são obrigações de natureza certa e de objeto determinado;

**Art. 1.533, Código Civil de 1916.** Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.

- **Obrigações ilíquidas:** não tem como ser cumprida; ela deve passar pela liquidação, tornar-se líquida para que possa ser cumprida;
    - O credor não pode ser considerado em mora (em atraso com suas obrigações), já que ele não pode efetivamente cumprir a prestação antes que ela seja liquidada. Essa regra não se aplica ao ato ilícito, em que a mora retroage ao dia de cometimento do ato ilícito;
- Art. 398.** Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.
- Não é possível que se mova ação de execução antes da liquidação;
  - Tanto a compensação quanto a falência também dependem da liquidação para serem cumpridas.
- Meros cálculos aritméticos não retiram da dívida sua liquidez;

## 10. Obrigações condicionais

### (a) Conceito:

- ▶ **Condição:** evento futuro e incerto a que se subordina a eficácia de determinado negócio jurídico;
- ▶ **Condição suspensiva:** os efeitos do negócio estão suspensos até que a condição se concretize, ou seja, a obrigação não gera efeitos até que o evento futuro e incerto acordado ocorra. Pode-se entender que toda condição suspensiva carrega em si uma condição resolutiva;

**Art. 125.** Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

- **Natureza dos efeitos da condição suspensiva:** há retroação nas obrigações de dar. Há uma lacuna sobre as outras obrigações e, assim, há duas correntes: a que meramente aceita a existência da lacuna e só aplica a retroatividade para as obrigações de dar e aquela que aplica

o efeito retroativo analogicamente para as outras obrigações (pensamento considerado como mais acertado pelo professor).

**Art. 126.** Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

- ▶ **Condição resolutiva:** a obrigação gera efeitos até que o evento futuro e incerto ocorra;

**Art. 127.** Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

- **Natureza dos efeitos da condição resolutiva:** não há reatuação em negócios de trato continuado. Há uma lacuna no que diz respeito às outras obrigações e novamente há duas correntes: a que meramente aceita a existência da lacuna e não aplica a retroatividade somente nos negócios de trato continuado e aquela não que aplica o efeito retroativo analogicamente para as outras obrigações (pensamento considerado como mais acertado pelo professor).

**Art. 128.** Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

#### (b) Classificação:

- ▶ **Condição casual:** independe das partes para que seja concretizada;
- ▶ **Condição simplesmente potestativa:** depende da vontade de uma das partes e de mais algum outro fator para que se concretize;
- ▶ **Condição puramente potestativa:** depende exclusivamente da vontade de uma das partes para que se concretize
- As condições puramente potestativas são consideradas **inválidas**;

**Art. 122.** São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

- O art. 122 é usado de maneira extensiva de modo que é aplicado não só para condições mas bem como em outras situações em que uma parte seja submetida à pura vontade da outra.

#### **STJ Súmula nº 60 - 14/10/1992 - DJ 20.10.1992**

Obrigação Cambial - Procurador do Mutuário Vinculado ao Mutuante

É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

#### (c) Condição impossível:

- ▶ **Condição impossível:** é aquela que nunca se realizará, seja por limitações materiais, seja por limitações jurídicas. É resolvida pela anulação da condição;
- No caso de condições suspensivas, o negócio é nulo quando a condição é impossível;

- No caso de condições resolutivas, o negócio não estará mais submetido a essa condição e continuará existindo.

▶ Obs.: algo que é impossível pode se tornar possível.

### 11. Obrigações modais

▶ São aquelas obrigações submetidas a encargos, ônus ou modos, que são colocados em negócios jurídicos gratuitos;

▶ **Descumprimento de encargo:**

- Pode-se optar pela revogação do negócio jurídico e pela "devolução" da doação. Cabe notar que a revogação é um ato personalíssimo e portanto só pode ser praticado pelo doador, sendo intransferível a herdeiros;
- Além disso, há também a opção de se entrar com uma ação para que o encargo seja cumprido;

### 12. Obrigações a termo

▶ **Termo inicial:** marca o início da eficácia da obrigação;

▶ **Termo final:** marca o término da eficácia da obrigação;

▶ O termo trata de eventos futuros e certos, diferentemente da condição, mas as regras que se aplicam a elas podem ser aplicadas aos termos, *mutatis mutandis*. Assim, os termos iniciais são análogos às condições suspensivas e os finais às resolutivas;

▶ **Termo certo (determinado):** com o advento do termo, o devedor deve cumprir com a obrigação. A mora é contada a partir do termo certo;

▶ **Termo incerto (indeterminado):** é sabido que o evento ocorrerá, só não se sabe quando (exemplo: a morte de alguém);

▶ **Obrigação sem termo:** a obrigação é exigível pelo credor a qualquer momento. Para que o devedor seja obrigado a pagar de imediato, basta que o credor o notifique.

### 13. Obrigação de execução imediata, diferida e continuada

▶ **Obrigação de execução imediata<sup>18</sup>:** é aquela que se cumpre juntamente (ou logo após) à sua constituição;

▶ **Obrigação de execução diferida:** é aquela que é executada em um momento futuro;

- Exemplo: contrato com instituições de ensino em geral.

▶ **Obrigação de execução continuada (de trato sucessivo):** é o tipo de obrigação em que há ciclos de prestações e contra-prestações periódicos em que uma é pressuposto da outra;

- Exemplo: contrato com empresas de energia (CEMIG); contrato com serviços como o Netflix;

---

<sup>18</sup> Não se confunde com as obrigações à vista, que são exigíveis imediatamente quando da demanda do credor.

- A mera divisão em parcelas não indica que a obrigação seja de trato sucessivo. Se for apenas uma prestação, só que dividida em parcelas, será obrigação de execução diferida.

### III. OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

#### 1. Metalismo, nominalismo, e valorismo

- ▶ **Metalismo:** vigente desde o surgimento da moeda até o século XV. A moeda tinha um valor próprio que lhe era intrínseco e era medido de acordo com seu peso. Posteriormente, passou-se a cunhar o peso na moeda para facilitar e isso passou a ser feito pelo Estado com o passar do tempo;
- ▶ **Nominalismo:** com a cunhagem da moeda pelo Estado, o peso passou a ser irrelevante. O valor da moeda seria o que estava cunhado nela, independentemente do metal de que ela era feita. A inflação passou a ser um problema conhecido, mas que era lidado exclusivamente no âmbito econômico e não no jurídico. Essa ideia durou até a Segunda Guerra Mundial, quando a inflação se tornou um problema mais sério;
  - Foi adotado pelo Código, extremamente liberal, de 1916;
  - Vargas implantou o curso forçado da moeda nacional com a proibição da usura. Foi uma medida altamente interventiva, que prejudicou imensamente a economia brasileira com prejuízos aos credores, já que a correção não poderia acompanhar a inflação.

Dívida de dinheiro	Dívida de valor
O próprio objeto da obrigação é o dinheiro	O dinheiro não é diretamente o objeto da obrigação, ele substitui o bem que é esse elemento objetivo. <b>Exemplo:</b> pensão alimentícia e pagamento de dano.

- ▶ **Valorismo:**
  - Divisão francesa entre dívida de valor e dívida de dinheiro:
- ▶ Brasil:
  - **Código de 1916:** era liberal e concedia ampla liberdade às partes para compatuar os juros, não impondo nenhuma limitação ou vedação;
  - **Era Vargas:** com o desequilíbrio da balança comercial, o governo de Getúlio Vargas decidiu mudar a disciplina dos juros e da correção monetária de modo a implementar políticas nacionalistas de proteção da moeda nacional, trazendo um regime mais restrito, com a edição de duas normas:
    - Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura): limitou a taxa de juros ao dobro da taxa legal (segundo o art. 1.062 do código vigente, era 6% ao ano) fixada e vedava a cobrança de juros sobre juros;
    - Decreto nº 23.501/33: estabeleceu o curso forçado da moeda nacional.

- **Década de 60:** o Governo Militar introduziu no Brasil a aplicação do conceito de correção monetária, antes não formulado, o que transformou gradativamente a jurisprudência vigente, que antes seguia estritamente o que dispunham os decretos de Vargas;
- **Década de 70:** o STF reconheceu a distinção trazida pela doutrina francesa considerando que as dívidas de valor poderiam ser corrigidas e as de dinheiro não. Ainda, foi entendido que a Lei da Usura de 1933 não se aplicaria ao Sistema Financeiro Nacional;
- **Lei nº 6.899/81:** institui a correção monetária em todas as condenações judiciais;
- Houve uma indexação geral da economia brasileira, o que gerou um efeito negativo na inflação, criando um ciclo retroalimentativo.
- **Plano real:**
  - O plano real tentou desindexar a economia novamente, implantando uma moeda virtual (Unidade Real de Valor - URV) que serviria como unidade de compra;
  - O objetivo era combater a inflação descontrolada que havia no Brasil;
  - Lei nº 8.880/1994: instituiu que todos os contratos deveriam ser convertidos para a URV;
  - Lei nº 9.069/95: dispôs sobre o Plano Real e instituiu o Real como a moeda em curso no território nacional;
  - Lei nº 10.192/01: definiu que "as estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal".

## 2. Obrigações em moeda estrangeira e ouro

### ▶ Decreto-Lei 857/69:

- Declarou a nulidade das obrigações em ouro e em moeda estrangeira:

**Art. 1º.** São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

- Exceções:

**Art. 2º.** Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

**I** - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;

**II** - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

**III** - aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

**IV** - aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

**V** - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

**Parágrafo único.** Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

**Art. 3º.** No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º deste Decreto-lei, os pagamentos decorrentes do acerto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

### ▶ Lei 8.880/94 (art. 6º):

**Art. 6º.** É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

- ▶ Lei 10.192 (art. 1º, parágrafo único):

**Art. 1º.** As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

**Parágrafo único.** São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

**I** - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei no 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

**II** - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

**III** - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

- ▶ Há três formas de se usar a moeda: unidade de conta; meio de troca e reserva de valor, mas a moeda estrangeira, segundo as leis vigentes, só pode ser usada como **reserva de valor**.

### 3. Obrigações com correção monetária

- ▶ Correção monetária: é o valor que se paga em razão da desvalorização da moeda corrente dentro de um determinado período de tempo;
- ▶ O plano real permitiu a correção monetária limitando a reindexização geral da economia brasileira e, dessa forma, foram implementadas hipóteses e regras de aplicação da correção monetária;
- ▶ Regras: lei 10.192/01, art. 2º, *caput* e § 1º

**Art. 2º.** É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

**§ 1º.** É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

- A correção deve ser pelo menos anual, mas não necessariamente anual.

- ▶ Lei 6.899/81: termo inicial para a incidência de correção monetária

**Art. 1º.** A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

**§ 1º** - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

**§ 2º** - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

- ▶ Exceções:

- Art. 28, § 4º, lei 9.069/95: Sistema Financeiro Nacional (SFN)

**§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica:

**I** - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

**II** - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

- Art. 2, § 4º, lei 10.192/01:

**§ 4º** Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

- Art. 46, lei 10.931:

**Art. 46** Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

#### 4. Obrigação de juros

##### (a) Conceito:

- ▶ "Chamam-se juros as coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas. [...] Pressupõe uma obrigação de capital, de que o juro representa o respectivo rendimento, distinguindo-se com toda nitidez das cotas de mortização. Na ideia do juro integram-se dois elementos: um que implica a remuneração pelo uso da coisa ou quantia pelo devedor, e outro que é a de cobertura do risco que sofre o credor"<sup>19</sup>;
- ▶ Valor que se paga ou cobra ao longo do tempo pela (in)disponibilização de determinado recurso, geralmente pecuniário, mas podendo ser, também qualquer outro bem fungível;
- ▶ É o fruto civil do capital;
- ▶ O pagamento de juros configura-se como uma obrigação acessória à principal, ou seja, só é concebível que exista uma obrigação de se pagar juros se houver uma obrigação principal a ela relacionada;

##### (b) Juros convencionais e legais:

- ▶ **Juros convencionais:** articulados pelas partes, ou seja, são fruto da manifestação volitiva expressa do credor e do devedor;
- ▶ **Juros legais:** estipulados pela lei na ausência de convenção das partes sobre a existência de juros ou mesmo sua taxa.

##### (c) Juros compensatórios e moratórios:

- ▶ **Juros compensatórios (remuneratórios):** são usados como remuneração e compensação pela (in)disponibilidade voluntária do recurso cedido e pelos riscos dessa privação temporária;
  - Data de início da contagem de juros compensatórios: na ausência de data pactuada pelas partes, o termo inicial será no dia do desembolso do recurso cedido por parte do credor;
  - Juros compensatórios legais: art. 591
    - Art. 591.** Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.
    - Mútuo: empréstimo de bens fungíveis;
    - Convencionou-se que o mútuo para fins econômicos é aquele relacionado a uma atividade empresarial.
- ▶ **Juros moratórios:** são usados para a remuneração do credor por uma indisponibilidade involuntária de um recurso, ou seja, na hipótese de mora do devedor. Os juros de mora devem

<sup>19</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva

compensar o credor pelo inadimplemento de uma obrigação exigível, independentemente que se comprove que houve prejuízo<sup>20</sup>;

- Juros moratórios legais: art. 406

**Art. 406.** Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- Taxa legal: é a mesma taxa aplicável à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional

~ **SELIC:** 10,90% ao ano.

O uso da taxa SELIC é amplamente criticado principalmente pela não previsibilidade da taxa que será cobrada à época da liquidação do débito, mas esse já é o critério adotado na área tributária.

Além disso, interpreta-se que a SELIC é juros e correção monetária, podendo cair em *bis in idem*, mas isso é equivocado, já que a taxa é exclusivamente de juros.

Uma das jornadas da CJF dipôs, e a doutrina e a jurisprudência seguiram, que a taxa adotada deveria ser a de 1% ao mês, 12% ao ano, mas é uma posição criticada pelo professor, já que ele entende que o intuito do legislador era justamente estipular uma taxa de juros flutuante.

~ **Art. 161, § 1º, CTN:** 1% ao mês

**Art. 161, § 1º, CTN.** Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

#### (d) Limite:

- ▶ O limite da taxa de juros em vigor atualmente é o **dobro** do limite disciplinado na lei (seja o de 1% a.m., seja o da SELIC);
- ▶ **Decreto 22.626/33:** denominada Lei da Usura. Entende-se que ela está em vigor até hoje.

**Art. 5º.** Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais.

**Art. 4º.** É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

- Há divergências jurisprudenciais quanto a aplicação dessa norma à taxa SELIC ou à taxa legal de 1% ao mês;

**Art. 1º.** É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal

- São proibidos os juros compostos, apesar de o professor entender que essa vedação não faz sentido economicamente, já que a poupança é um tipo de juros sobre juros;

- ▶ **Lei 4.595/64:** lei do Sistema Financeiro nacional (SFN). Ela não revogou a Lei da Usura, apenas disciplinou questões da sua especificidade que não estavam dispostas no decreto de Vargas.

**Lei 4.595/64, art. 4º** Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

**IX -** Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover [...]

<sup>20</sup> Os prejuízos, se não recompensados pelos juros moratórios, devem ser requeridos em ação de pagamento de perdas e danos.



- Seria, então, função do CMN a fixação de taxa limite de juros, mas isso nunca ocorreu, restando, então, a Lei da Usura ainda vigente.

- ▶ **Súmula nº 596, STF:** Juros nos Contratos - Aplicabilidade em Taxas e Outros Encargos em Operações por Instituições Públicas ou Privadas que Integram o Sistema Financeiro Nacional

As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

- ▶ **Art. 591, CC/02:** fixou um limite da taxa de juros, mas apenas na hipótese de mútuo destinado a fins econômicos (empresarial)

**Art. 591.** Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

#### (e) **Contagem:**

**Art. 405.** Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

- ▶ Na hipótese de a dívida em questão ser **líquida**, o termo inicial de incidência dos juros de mora se dará a partir de quando se constituir a mora, que é, via de regra, o dia seguinte ao dia de vencimento do prazo de pagamento da obrigação. Se as partes não tiverem estipulado um dia de vencimento, os juros contarão dia em que o credor entrar em juízo contra o devedor.
- ▶ Se a dívida for **ilíquida**, os juros contarão do dia de sua liquidação, já que o devedor não pode ser considerado em mora enquanto a dívida restar ilíquida. ;
- ▶ Se os juros forem moratórios decorrentes de ato ilícito, em proteção ao princípio da reparação integral do dano, eles retroagirão até a data do ato ilícito.

## IV. TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

### 1. **Cessão de crédito**

(a) **Conceito:** é a substituição de sujeitos no pólo ativo do vínculo obrigacional

**Art. 286.** O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação

- ▶ A cessão de crédito é um contrato entre o cedente e o cessionário em que o primeiro vende determinado crédito ao segundo;
- ▶ Só não se pode haver a cessão nas hipóteses de proibição legal<sup>21</sup> ou de acordo das partes nesse sentido;
- ▶ A cessão inclui a obrigação principal e as possíveis acessórias:

**Art. 287.** Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios

(b) **Anuência:**

- ▶ Na ausência de cláusula que obrigue, não há a necessidade de anuência;

---

<sup>21</sup> Não há exemplo de vedação legal à cessão.

- ▶ A exigência da anuência pode se dar pela vontade das partes;
- ▶ Deve sempre haver a devida comunicação, cujo procedimento não está descrito no Código;
- ▶ O ônus de prova da notificação da cessão cabe ao devedor, já que quem corre o risco é ele de entregar o crédito equivocadamente;

**Art. 290.** A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

- ▶ Se não houver a comunicação e o devedor entregar ao credor original, não poderá ser cobrado novamente sobre esse crédito. O cessionário deverá exigir o crédito do cedente e não do devedor;

**Art. 292.** Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

### (c) Efeitos:

- ▶ Em regra geral<sup>22</sup>, o cedente não fica responsável nem pela solvência do crédito, nem pela solvência do devedor. A cessão de crédito inclui os riscos, ou seja, ao comprar o crédito, o cessionário adquire também todos os riscos de não pagamento da obrigação;
- ▶ No entanto, o cedente é responsável pela **existência da dívida**;
- ▶ O cessionário pode exercer os **atos conservatórios do seu direito**<sup>23</sup>, mesmo antes de comunicada a cessão:

**Art. 293.** Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

### (d) Exceções: o devedor pode opor defesas e exceções, que são adquiridas pelo cessionário no momento da cessão<sup>24</sup>.

**Art. 294.** O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

### (e) Penhora:

- ▶ "A penhora consiste na apreensão judicial dos bens do devedor com finalidade de garantir o pagamento de uma dívida."<sup>25</sup>
- ▶ A penhora do crédito impede que aconteça a cessão:

**Art. 298.** O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

- ▶ Se o devedor pagar sem saber que o houve a penhora, o devedor fica exonerado, em proteção ao princípio da boa-fé, mas se ele pagar mesmo sabendo da penhora, ficará obrigado a pagar novamente.

---

<sup>22</sup> As partes podem acordar de maneira diversa e contrária.

<sup>23</sup> Qualquer medida que se preste a conservar o direito obrigacional adquirido.

<sup>24</sup> O cessionário só adquire as exceções feitas ao cedente até o momento da cessão.

<sup>25</sup> <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/760/Penhora> - 27/10/2014

## 2. Assunção de dívida

(a) **Conceito:** é a substituição de sujeitos no pólo passivo do vínculo obrigacional

- ▶ Expromissão: o credor pede para que um terceiro assuma a dívida do devedor;
- ▶ Delegação: o devedor pede para que um terceiro assuma uma dívida assumida por ele.

**Art. 299.** É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

(b) **Anuência:**

- ▶ É necessária a anuência do polo ativo, já que a obrigação é feita em seu interesse;
- ▶ O credor avalia com seus próprios critérios se irá aceitar ou não a assunção;
- ▶ A anuência não precisa ser justificada pelo credor;
- ▶ Via de regra, a anuência deve ser expressa e nunca tácita. O silêncio do credor simbolizará a negação da assunção e nunca a aceitação;
- Exceção: único caso de anuência tácita

**Art. 303.** O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

- ▶ Na hipótese de expromissão, há divergências doutrinárias: pode-se entender que não é necessária a anuência do devedor<sup>26</sup>, já que a assunção seria sempre de seu interesse, mas também pode-se entender que é necessária a anuência do devedor já que ele pode fazer questão em pagar a dívida ou, ainda, pode-se interpretar que exonerar-se da obrigação através do pagamento seria um direito do devedor.

(c) **Efeitos:**

- ▶ Se não houver declaração expressa sobre a matéria, serão consideradas extintas as garantias existentes antes da assunção;

**Art. 300.** Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor

- ▶ O novo assuntor não poderá alegar as exceções que o devedor antigo tinha, apenas suas próprias;

**Art. 302.** Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

- ▶ As garantias dadas por terceiros são sempre interpretadas restritivamente e da maneira mais favorável ao garantidor, já que, via de regra, elas são gratuitas.

**Art. 301.** O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.

## 3. Cessão de posição contratual

- ▶ A cessão da posição contratual é a substituição de qualquer (ou mesmo ambos) dos pólos de uma relação obrigacional;

---

<sup>26</sup> É o entendimento adotado pelo professor.

- ▶ Não está disciplinada propriamente na legislação civil, mas é frequentemente presenciada na prática;
- ▶ É comumente referida como "cessão de contrato", mas o termo mais acertado é "cessão da posição contratual";
- ▶ Na hipótese da cessão de posição contratual, pode haver ou uma cessão de crédito, ou uma assunção de dívida ou ambos;
- ▶ Aplicar-se-ão as regras previstas para a cessão de crédito ou assunção de dívida, no que couber a cada caso.

## V. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

### 1. Pagamento

- ▶ A forma primeira e mais esperada de extinção das obrigações é por meio do pagamento;
- ▶ O pagamento ocorre pelo cumprimento da obrigação ou pela realização da prestação prevista;
- ▶ O pagamento, a contra senso comum, não se restringe à entrega de dinheiro, já que o pagamento é o cumprimento da obrigação, qualquer seja a sua modalidade.

### 2. De quem deve ou quem pode pagar (solvens)

#### (a) Quem são:

- ▶ *Solvens* é aquele que cumpre a obrigação;

I. Devedor: tem o direito de se exonerar da obrigação, é o *solvens* por excelência;

II. Terceiro interessado:

- O interesse mencionado deve ser sempre jurídico, ou seja, algum bem desse terceiro deve estar envolvido no pagamento ou não pagamento da obrigação;

- Consignação:

**Art. 304.** Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

- Sub-rogação: o terceiro interessado que paga se tornará o credor dessa obrigação e assumirá todos os acessórios da obrigação.

**Art. 346, III.** A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

III. Terceiro não-interessado em seu próprio nome:

- Não há consignação;
- Há o direito ao reembolso:

**Art. 305.** O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

IV. Terceiro não-interessado em nome (e por conta) do devedor:

- Consignação:

**Art. 305. Parágrafo único.** Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

- Se não se estipula nada em sentido diverso, o terceiro não-interessado que paga em nome do credor não tem direito nem a reembolso, nem a sub-rogação.

### (b) Oposição e desconhecimento:

**Art. 306.** O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.

- ▶ Com desconhecimento ou oposição do devedor: não nasce a obrigação de reembolsar, já que ele assumiu o risco ao pagar sem ter o consentimento do devedor;
- ▶ O conhecimento (e não-oposição) do devedor, então, cria o dever de reembolso.

### (c) Pagamento por non domino

**Art. 307.** Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.

- ▶ O indivíduo paga por algo que não era do domínio do vendedor. Nesse caso, não há transferência da coisa, já que só se transfere aquilo que se tem a propriedade. O pagamento não tem eficácia e a obrigação esta em aberto.

## 3. A quem se deve ou se pode pagar

### (a) Quem são:

- ▶ *Accipiens*: a quem deve ser entregue/feito o pagamento da obrigação;

**Art. 308.** O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

I. Credor: é o accipiens por excelência;

II. Representante do credor:

- Legal: representação que está prevista pela lei;
- Convencional: representação que é acordada entre as partes.

III. Pessoa autorizada a receber:

- Via de regra, presume-se que o portador da quitação é pessoa autorizada a receber o pagamento.

**Art. 311.** Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

IV. Outros:

- Pode-se exigir uma **ratificação** do credor para que um pagamento feito a outra pessoa que não citada na lista acima seja considerado como a quitação de fato da obrigação;

- Pode-se provar que o pagamento foi feito em reversão em proveito ou benefício do credor para que um pagamento feito a outra pessoa que não citada na lista acima seja considerado como a quitação de fato da obrigação;
- Credor putativo<sup>27</sup>: o pagamento feito de boa-fé a credor putativo é considerado válido, sendo que o credor putativo é aquele que parece ser o credor da obrigação, mas não o é fato. Há uma realocação do risco e da responsabilidade para o credor verdadeiro, já que o ônus de buscar o pagamento com o credor putativo será dele.

**Art. 309.** O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

**(b) Incapaz:**

- ▶ No caso de *accipiens* absolutamente incapaz, o pagamento deve ser feito ao representante do credor;
- ▶ No caso de incapacidade relativa, o pagamento deve ser feito ao assistente do credor e ao credor simultaneamente;
- ▶ O artigo 310 só se aplica na hipótese de o devedor fazer o pagamento diretamente ao credor incapaz.

**Art. 310.** Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

**(c) Penhora ou impugnação:**

- ▶ O art. 312 trata de duas matérias distintas:

**Art. 312.** Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.

- ▶ Penhora: feita por meio de ordem judicial;
- ▶ Impugnação: depois de feita a impugnação, o pagamento já não vale para o credor.

**4. Objeto do pagamento**

**(a) Prestação:** o objeto do pagamento é o objeto da obrigação, ou seja, a prestação

**Art. 313.** O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

**Art. 314.** Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

**(b) Pesos e medidas:**

- ▶ Se as partes estipularam peso ou medida que varia conforme a localidade, usar-se-á o peso ou medida concernente ao local de cumprimento da obrigação e não o da celebração contrato. Há de se ressaltar que as partes podem acordar em contrário;

**Art. 326.** Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.

---

<sup>27</sup> Teoria da aparência: em determinadas situações, o direito favorece a situação aparente, na proteção da confiança e, nesse caso, em benefício do *solvens*.

- Conflito com o art. 113: por ser norma especial, já que fala especificamente sobre a questão de pesos e medidas, o art. 326 vale em relação ao 113.

**Art. 113.** Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

### (c) Teoria da imprevisão

- ▶ Teoria da imprevisão francesa: a pessoa não pode estar vinculada a uma situação que ela não poderia ter previsto. Note que é diferente de dizer meramente que a pessoa não previu determinada circunstância, é entender que há coisas que o sujeito não tinha a menor capacidade de prever e ele não pode ser submetido a elas;
- ▶ Teoria da onerosidade excessiva (italiana): defende-se que um equilíbrio deve sempre ser almejado nos negócios jurídicos, não se pode impor uma onerosidade excessiva mediante circunstâncias imprevisíveis a alguma das partes do vínculo obrigacional;
- ▶ Teoria da base negocial (alemã): um negócio jurídico é assentado em uma base negocial que é pressuposto para a declaração de vontade. A declaração é sempre feita com fundamento em elementos subjetivos e objetivos. Assim, o negócio jurídico só pode ser considerado válido considerando essas bases negociais e a parte não pode se vincular a circunstâncias imprevisíveis, já que elas não compõem o fundamento da declaração de vontade que gerou o negócio jurídico. Essa teoria usa do próprio princípio da autonomia, protegendo a declaração de vontade das partes, para defender uma teoria da imprevisão;
- ▶ Cláusula *rebus sic stantibus*: os pactos devem ser seguidos, permanecendo as circunstâncias as mesmas;
- ▶ Código de Defesa do Consumidor: primeira previsão legal da teoria da imprevisão dentro do direito privado;

**Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor:

**V -** a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

- Nota-se que não há exigência necessariamente da imprevisibilidade, mas a mera superveniência;
  - Há um debate que acontece até hoje sobre a necessidade ou não da imprevisibilidade das circunstâncias excessivamente onerosas do fato superveniente;
  - A revisão é direito básico
- ▶ Código Civil: disciplinou a imprevisão em dois dispositivos;

#### ● Revisão do valor da prestação:

**Art. 317.** Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

- Como fazer a correção? O código não disciplina como será feita a correção feita pelo juiz, que poderá contratar um especialista, mas não há uma solução determinada;

#### ● Solução do contrato:

**Art. 478.** Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

- Prevê que para que o contrato seja resolvido, haja vantagem substancial para a outra parte.
- Qual hipótese o juiz deve adotar: o juiz deve analisar sempre de acordo com o pedido feito na exordial. Se a parte requer a solução, ele analisa a possibilidade de resolver o contrato, se a parte requer a revisão, ele analisa a possibilidade de revisar o valor da prestação.

## 5. Prova do pagamento

### (a) Quitação:

- ▶ Requisitos:

**Art. 320.** A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

- Que sempre poderá ser dada por instrumento particular: independentemente da dívida constar de instrumento público ou particular, sempre poderá se quitar por instrumento particular.

### (b) Quitação de dívida constante de título:

- ▶ A dívida constante de um título, feita por meio de nota promissória, é exigível do portador da nota;
- ▶ A melhor maneira de quitar uma dívida constante de título de crédito é escrever no verso do título e devolvê-lo. Nesse caso a quitação está comprovada;
- ▶ Ainda, a dívida pode ser quitada também pela simples devolução do título ao credor, já que o Código entende que a devolução de título é presunção de quitação;
- ▶ Também pode-se rasgar o título, mas nesse caso a outra parte pode entrar com ação ordinária de enriquecimento sem causa;
- ▶ A pior forma de prova de quitação é mediante recibo.

### (c) Parcelas:

**Art. 322.** Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

- ▶ O devedor só precisa guardar a quitação da última parcela paga, já que a quitação de uma determinada parcela presume o pagamento das anteriores;
- ▶ Pode-se inverter essa presunção no próprio contrato.

### (d) Juros:

**Art. 323.** Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

- ▶ Os juros são uma obrigação acessória à principal e, assim, são quitados juntamente com o pagamento principal;
- ▶ Presumem-se quitados os juros, junto com a quitação da obrigação principal. Se não houver ressalvas sobre o não pagamento dos juros no momento da solvência da obrigação principal, o credor não terá direito de cobrar os juros posteriormente.

### (e) Despesas:

**Art. 325.** Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.



- ▶ Se não houver disposição em contrário das partes, as despesas são presumidas a cargo do devedor.

## 6. Lugar do pagamento

### (a) Regra geral:

**Art. 327.** Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

**Parágrafo único.** Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

- ▶ A questão do lugar do pagamento se articula com a das despesas do pagamento;
- ▶ Não havendo nenhuma disposição das partes, a regra é que o pagamento deve se dar no domicílio do devedor, já que nas normas supletivas, o favorecido tende a ser o devedor;
- ▶ *Incoterms* (ICC): FAS, FOB, CIF, DDP.
  - São um conjunto de regras de estabelecimento de como se dará o pagamento em contratos internacionais.
- ▶ Locais possíveis de pagamento:
  - Domicílio do devedor: quando o pagamento é feito no domicílio do devedor, a dívida é denominada *quérable* (quesível);
  - Domicílio do credor: quando o pagamento é feito no domicílio do credor, a dívida é denominada *portable* (portável);
  - Outro lugar que seja estipulado entre as partes<sup>28</sup>.

### (b) Prestações relativas a imóveis:

**Art. 328.** Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem.

- ▶ Aqui se refere a coisas e condutas feitas em relação ao imóvel em si;
- ▶ São feitas no local de situação do imóvel, e não como a regra geral determina.

### (c) Dificuldade:

**Art. 329.** Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.

- ▶ É facultado ao credor aceitar que o devedor cumpra com sua obrigação em outro local que não o acordado (ou o estipulado em lei), na hipótese de o devedor não conseguir cumpri-la no local estipulado e que isso não prejudique o credor.

### (d) Modificação por comportamento reiterado:

**Art. 330.** O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

---

<sup>28</sup> Local, risco, frete e seguro podem ser estipulados de acordo com a vontade das partes.

- ▶ O art. 330 pode ser interpretado como **hipótese de novação**, considerando que o comportamento reiterado criou tacitamente nova cláusula dentro da obrigação, substituindo a anterior;
- ▶ Também pode-se interpretá-lo à luz da **venire contra factum proprio**, que é um desdobramento do princípio da boa-fé. Considera-se que não se pode estabelecer um comportamento contrário ao estabelecido anteriormente e reiteradamente, já que ele gerou uma expectativa na outra parte que isso seria continuado. É um princípio em proteção à confiança da parte contrária, já que uma ação contrária à reiterada pode ser interpretada como de má-fé;
- ▶ Se houver aviso prévio (em tempo hábil e razoável) sobre a volta do local anterior, será desconsiderada a prática reiterada, já que não se pode mais presumir que o pagamento deve ser feito em outro local;
- ▶ Significado de reiteradamente: é o suficiente para gerar confiança da outra parte.

## 7. Tempo do pagamento

### (a) Obrigação com termo:

- ▶ Presume-se que o termo é estipulado em benefício do credor, podendo ele, então realizar o pagamento antes.

### (b) Obrigação sem termo:

- ▶ A obrigação sem termo é exigível imediatamente;
- ▶ A forma de exigência é feita de acordo com o disposto no art. 397, parágrafo único.

### (c) Condição:

- ▶ Há um caráter de generalidade no artigo, mas ele dispõe apenas sobre condições suspensivas;
- ▶ Três formas de fazer prova:
  - Fato público e notório;
  - Prova de aviso;
  - Notificação do devedor.
- ▶ O tempo do pagamento é de quando o devedor tiver ciência de que a condição se concretizou<sup>29</sup>.

### (d) "Vencimento antecipado":

- ▶ Não há de fato um vencimento antecipado, mas a possibilidade de se exigir o pagamento da dívida antecipadamente;
- ▶ Na ocorrência de algum fato que coloque em risco a possibilidade de cumprimento da obrigação, permite-se que o credor exija o pagamento imediatamente;

**Art. 1.425.** A dívida considera-se vencida:

**I** - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfalcar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

<sup>29</sup> No c

**II** - se o devedor cair em insolvência ou falir;

**III** - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

**IV** - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;

**V** - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

- ▶ As hipóteses de vencimento antecipado estão previstas taxativamente em lei: art. 333 e art. 1.425 e podem ser estipuladas entre as partes;

## 8. Pagamento por consignação

### (a) Mora creditoris

- ▶ A mora *creditoris* se dá pela mora do credor, situação que possibilita que o devedor faça com que o credor receba o pagamento;
- ▶ Nesse caso, então, o pagamento mediante mora *creditoris* se dá via pagamento por consignação;
- ▶ A consignação é, então, uma forma de quitação do devedor, por meio de pagamento via depósito (extra)judicial da coisa devida ou depósito (extra)judicial da quantia devida.

**Art. 334.** Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

### (b) Tipos

- ▶ Extrajudicial: veio com a reforma do CPC que trouxe vários procedimentos extrajudiciais, dentre os quais estava a consignação extrajudicial;
- ▶ Judicial.

### (c) Hipóteses

**Art. 335.** A consignação tem lugar:

**I** - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

**II** - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

**III** - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

**IV** - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

**V** - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

- ▶ Os debates em juízo se dão, muito frequentemente, em torno da justa causa que é mencionada no art. 335, I;
- ▶ A questão da prova: o devedor deve tentar realizar o pagamento em meio a testemunhas para que ele possa provar em juízo posteriormente a recusa do credor;
- ▶ O inciso II traz a hipótese geral da obrigação quesível;
- ▶ O inciso IV deve ser aplicado em conjunto com o art. 345:

**Art. 345.** Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.

### (d) Requisitos

- ▶ Requisitos subjetivos:
  - Parte autora da ação: qualquer *solvens*, ou seja, o próprio devedor ou um interessado;
  - Parte ré da ação: o *accipiens*, ou seja, o credor e a pessoa autorizada a receber pelo credor.

► Requisitos objetivos:

- A dívida deve estar vencida e não pendente de condição;
- O objeto do pagamento em consignação deve ser exatamente o objeto acordado como pagamento;
- A consignação deve ser feita na mesma comarca do lugar do pagamento da prestação.

**(e) Efeitos**

**Art. 337.** O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

- Declarada procedente a ação, ao devedor não será imputado nenhum tipo de juros de mora, já que terá sido provada efetivamente que a mora era do credor e não do devedor;
- Se a ação for julgada improcedente, os juros de mora contarão retroativamente ao dia de vencimento do pagamento.

**(f) Procedimento**

**i. Consignação extrajudicial:**

**Art. 890.** Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

**§ 1º** Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)

**§ 2º** Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)

**§ 3º** Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)

**§ 4º** Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)

- É apenas para obrigações pecuniárias;
- Deve ser feito em estabelecimento bancário oficial, que é qualquer banco autorizado a funcionar pelo Banco Central;
- O banco envia uma carta com A.R. (aviso de recebimento) para o credor;
- Diante disso, o credor pode tomar duas ações: a) se dirigir à agência bancária para receber o pagamento ou b) se recusar (expressa ou tacitamente) a receber o pagamento depositado;
- Ocorrendo recusa tácita, é considerado quitado o pagamento para o devedor;
- Ocorrendo a recusa expressa (enviada por escrito ao estabelecimento bancário) do credor, o devedor terá 30 dias para propor a ação de consignação em juízo;
- Não entrando com a ação, o devedor pode levantar o depósito.

**ii. Consignação judicial**

- O depósito, se pecuniário, deverá ser feito no banco e se não for pecuniário, deverá ser feito em local indicado pelo juiz no deferimento. Se o local cobrar pelo depósito, isso será incluso nas custas do processo, que serão pagos por quem perder a ação;
- O juiz avaliará se o caso se encaixa em uma das hipóteses previstas no art. 335, de acordo com a narrativa feita nos pedidos exordiais;
- Entendendo que o caso se encaixa em uma das hipóteses, o juiz deferirá o depósito, que deverá ser efetuado em um prazo de 5 dias;
- A partir da citação, o credor terá 15 dias para se manifestar (contestação<sup>30</sup>);

**Art. 896, CPC:** Na contestação, o réu poderá alegar que:  
I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;  
II - foi justa a recusa;  
III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;  
IV - o depósito não é integral."

## 9. Pagamento com sub-rogação

**(a) Conceito:** substituição de algum (ou alguns) dos sujeitos que compõe o polo ativo do vínculo obrigacional;

**Art. 349.** A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

**(b) Sub-rogação legal:**

**Art. 346.** A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

- I - do credor que paga a dívida do devedor comum;
- II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;
- III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

▶ É aquela que se institui por força de lei;

**(c) Sub-rogação convencional:**

**Art. 347.** A sub-rogação é convencional:

- I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;
- II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

▶ É aquela estipulada pela vontade das partes.

## 10. Imputação do pagamento

- ▶ A imputação ao pagamento ocorre na hipótese de o devedor contrair várias dívidas, de mesma natureza, para com um mesmo credor e querer quitá-las;
- ▶ O devedor é quem tem a preferência na escolha da imputação, que poderá escolher de acordo com a sua conveniência;

**Art. 352.** A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

<sup>30</sup> Art. 896, CPC: "Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral."

- ▶ O credor só adquire o direito de escolher se houver silêncio por parte do devedor;

**Art. 353.** Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.

- ▶ No silêncio de ambas as partes, a lei dispõe de regras específicas para preencher essa lacuna:

**Art. 354.** Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

**Art. 355.** Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

## VI. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

### 1. Inadimplemento absoluto e relativo

▶ Inadimplemento e descumprimento:

- Inadimplemento: é o descumprimento da obrigação que é imputável ao devedor;
- Descumprimento: é o fato objetivo do não cumprimento da prestação obrigacional.

(a) **Critério<sup>31</sup>**: o critério de diferenciação entre o inadimplemento absoluto e o relativo se dá pela existência **utilidade** remanescente para o credor do pagamento da obrigação.

▶ Inadimplemento absoluto: a prestação, com o inadimplemento, se torna inútil para o credor;

**Art. 375. Parágrafo único.** Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

- Exemplo: a banda de uma festa de formatura não comparece no dia marcado.

▶ Inadimplemento relativo: ainda há utilidade da prestação da obrigação para o credor;

- Exemplo: o atraso de uma obra de construção civil.

▶ A utilidade deve ser vista de maneira objetiva, ou seja, em situações normais, deve ser analisado se a prestação ainda é útil para o credor.

### (b) Culpa:

**Art. 392.** Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

▶ Via de regra, o devedor só responderá pelo inadimplemento se houver culpa *lato sensu*, que é aquela que abrange o dolo e a culpa *stricto sensu*;

- Dolo: é a vontade em violar o dever jurídico;
- Culpa *stricto sensu*: negligência, imperícia e imprudência.

▶ A culpa é o elemento subjetivo, ou seja, é a violação de um dever jurídico que o agente poderia saber e observar;

- Elemento objetivo da culpa: violação do dever jurídico;
- Elemento subjetivo da culpa: a possibilidade conhecimento e de cumprimento do dever.

▶ Em princípio, para o direito civil, a **intensidade da culpa<sup>32</sup>** é irrelevante, salvo duas exceções:

- A culpa levíssima não é considerada culpa para efeitos de caracterização de inadimplemento das obrigações no Direito Civil, já que não é objetivo da lei civil que os sujeitos tenham cuidado em excesso, apenas um cuidado no plano da normalidade;

<sup>31</sup> Alguns autores entendem que o critério diferenciador é a possibilidade de a obrigação ainda ser cumprida, sendo o inadimplemento absoluto a prestação que não pode mais ser cumprida e o inadimplemento relativo a prestação que ainda é passível de cumprimento. Ainda assim, o professor ainda prefere a diferenciação pela utilidade ao credor.

<sup>32</sup> Dolo, culpa grave, culpa leve e culpa levíssima.

- Exceção ao princípio da reparação integral do dano:

**Art. 944, parágrafo único.** Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

- ▶ Ao contrário do que ocorre no direito penal, a culpa nas obrigações contratuais é **presumida**, apesar de ser uma questão prática e que nunca foi colocada em lei.

### (c) Excludentes de responsabilidade:

**Art. 393.** O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

- ▶ Em regra geral, não se responde por **caso fortuito** ou **força maior**, salvo quando uma das partes assumir o risco de ocorrência dessas situações;
- ▶ Demonstrado que houve casos fortuito ou força maior, o agente não será considerado inadimplente e não haverá mora;

## 2. Mora

### (a) Definição

**Art. 394.** Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

- ▶ **Mora creditoris:** aquela que se configura quando credor que não consegue receber a prestação devida;
- ▶ **Mora debitoris:** aquela que se configura quando o devedor não consegue quitar/efetuar a prestação que deve;
- ▶ É importante destacar que prestações defeituosas<sup>33</sup> também configuram mora.

### (b) Caracterização

- ▶ Mora positiva:

- Líquida:

- A. A termo (*mora ex re*): independente de ação do credor, o devedor entrará em mora por resulta do próprio fato da inexecução da obrigação;

**Art. 397.** O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

- B. Sem termo (*mora ex persona*): *Dies interpellat pro homine*; é mora que depende da interpelação judicial ou extrajudicial (cartório de títulos e documentos)<sup>34</sup>.

**Art. 397, parágrafo único.** Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

**Art. 331.** Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigi-lo imediatamente.

<sup>33</sup> Defeitos no tempo, lugar ou forma.

<sup>34</sup> Segundo o art. 398, se a mora decorre de ato ilícito a liquidação da prestação retroagirá para a contagem de juros.



- Ilíquida: não há nenhum artigo que define o procedimento, mas a lei 6.899/81 sugere que caracteriza pela citação do a mesma.

▶ Mora negativa:

**Art. 390.** Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

**(c) Consequências**

- ▶ As conseqüências do inadimplemento são as mesmas se ele for absoluto ou relativo;

▶ Dever de indenizar:

**Art. 395.** Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

**Parágrafo único.** Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

- Prejuízos;
- Juros;
- Atualização monetária;
- Honorários.

▶ O devedor passa a sofrer os riscos da coisa:

**Art. 399.** O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

- A coisa se perde para o dono (devedor) e, mesmo assim, ele responde por danos;
- Mesmo se for por motivo de força maior configura-se a mora;
- Exceções: provar isenção de culpa, ou provar que o dano era inevitável, mesmo que entregue.

**(d) Mora do credor**

**Art. 400.** A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

- ▶ A mora do credor ocorre quando ele se recusa a receber a prestação devida ou quando ele a recebe mas se recusa a quitá-la;

▶ Conseqüência:

- Invertem-se os riscos da coisa, que passarão a recair sobre o credor;
- Inverte-se a responsabilidade pelas despesas de conservação se houver, que também passarão a ser respondidas pelo credor;
- Ainda, fica a cargo do credor a estimação mais favorável da prestação ao devedor.

**(e) Purgação da mora:**

**Art. 401.** Purga-se a mora:

I – por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II – por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

- ▶ A purgação da mora se dá quando quita-se a obrigação, desconfigurando-se a inadimplência;
- ▶ Dessa forma, neutralizam-se, então, os efeitos da mora, seja para o credor ou seja para o devedor;
- ▶ **Alienação fiduciária:** é uma modalidade de negócio fiduciário, em que o devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário o domínio e a posse indireta de um bem determinado, com a finalidade de garantir dívida, sem, no entanto, haver a transferência da posse direta;

**Decreto-Lei n. 911/69**

**Art 3º.** O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

**§ 1º** Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

**§ 2º** No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

**§ 3º** O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

**§ 4º** A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

**§ 5º** Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

**§ 6º** Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

**§ 7º** A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

**§ 8º** A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

- O devedor, no caso de alienação fiduciária, não purga a mora pelo mero pagamento da prestação em atraso, conforme disposto no art. 401, I, do Código Civil;
  - Apenas poderá reverter a mora em casos referentes à busca e apreensão caso pague a integralidade da dívida pendente, incluindo as prestações ainda não vencidas, de acordo com o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.
- ▶ **Locação de imóvel urbano:** no caso de mora do locatário, ele só poderá purgá-la uma vez a cada 24 meses e o locador poderá entrar com ação de cobrança cumulada com despejo.

**Lei 8245/1991**

**Art. 62.** Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: [...]

**Parágrafo único.** Não se admitirá a emenda da mora se o locatário já houver utilizado essa faculdade nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à propositura da ação.

### 3. Conseqüências do inadimplemento:

**Art. 389.** Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

- ▶ Do inadimplemento, fica obrigado o devedor a responder por perdas e danos, juros e correção monetária e honorários advocatícios;

- ▶ Há bens que não podem ser penhorados:

**Art. 649.** São absolutamente impenhoráveis:

**I** - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

**II** - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

**III** - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

**IV** - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

**V** - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

**VI** - o seguro de vida;

**VII** - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

**VIII** - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

**IX** - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

**X** - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

**XI** - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

- ▶ As perdas e danos a que se refere o Código Penal não abrangem exclusivamente o que foi perdido, chamado de **danos emergentes**, mas também o que o credor deixou de ganhar, denominado **lucros cessantes**;

**Art. 402.** Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

- ▶ Não são admitidos danos indiretos ou remotos, deve ser comprovado **nexo direito e imediato de causalidade** entre o inadimplemento e as perdas;

**Art. 403.** Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

- ▶ Poderá ser exigido pelo credor **indenização suplementar** se os juros se mostrarem insuficientes para suprir os danos, desde que não tenha sido estipulada cláusula penal e que se prove esse prejuízo.

**Art. 404.** As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

## VII. CLÁUSULA PENAL

### 1. Conceito:

- ▶ Seu objetivo principal é estimular o cumprimento pontual da obrigação e não, primordialmente, o pagamento da multa em si.

**Art. 408.** Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

- ▶ A cláusula penal deve ser sempre prevista, ela nunca pode ser pressuposta.

**Art. 409.** A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

### 2. Funções:

- ▶ Há duas funções que podem ser identificadas nas cláusulas penais, sendo que elas podem coexistir na mesma obrigação, mas isso não é necessário, pode ser que só se consiga identificar uma delas;
- ▶ Pré-fixação de perdas e danos: confere maior segurança ao contrato, além de facilitar as discussões que serão feitas entre credor e devedor na hipótese de inadimplemento;
- ▶ Penalização do devedor inadimplente: é a característica que geralmente estimula o cumprimento pontual da obrigação.

### 3. Tipos de cláusulas penais:

#### (a) Cláusula penal moratória:

**Art. 411.** Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

- ▶ A cláusula penal moratória se soma ao cumprimento da obrigação principal, já que ela compreende apenas à mora do devedor;

#### (b) Cláusula penal compensatória:

**Art. 410.** Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

- ▶ Ela é alternativa ao cumprimento da obrigação principal, não pode ser cobrada junto a ela;
- ▶ É usada, geralmente, nas hipóteses de inadimplemento absoluto do devedor, já que o cumprimento da obrigação não interessa mais o credor, não fazendo sentido mais exigir o seu cumprimento, que seria substituído, então, pela disposição da cláusula penal.

### 4. Limite

**Art. 412.** O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

- ▶ Mesmo que a cláusula penal seja um elemento da obrigação fruto da vontade das partes, o Código proíbe que as cláusulas penal excedam o valor da obrigação principal;
- ▶ Em princípio, então, a regra geral que estipula o limite da cláusula penal é o valor da obrigação principal;

- ▶ Há que se destacar que o valor que limita a cláusula penal é o da obrigação principal, não de uma possível prestação pecuniária acessória;
  - Exemplo: em um contrato de confidencialidade de R\$ 50.000,00 estipula-se uma cláusula penal de R\$ 1.000.000,00. É possível? A legalidade dessa cláusula penal dependerá do valor conferido à confidencialidade das informações. O valor de R\$ 50.000,00 corresponde apenas a uma obrigação acessória de pagamento pelo serviço prestado e não o da confidencialidade em si. Percebe-se que nem sempre é óbvio o valor da obrigação principal.

- ▶ A excessividade da cláusula penal poderá ser ajustada pelo juiz;

**Art. 413.** A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

- ▶ Ainda, o juiz poderá diminuir o valor da cláusula penal se a obrigação tiver sido cumprida em parte;
- ▶ Parte da doutrina entende que o valor da cláusula penal não pode ser estipulado em relação ao valor da obrigação principal, mas de acordo com a porcentagem do que foi pago pelo devedor. Esse pensamento, entanto, de certa forma penaliza aquele devedor que pagou uma maior parte da obrigação principal, já que a multa será maior quanto maior fosse o montante já pago. Seria muito mais lógico que se analisasse o que falta para o devedor pagar, já que isso penalizaria, ao contrário do outro entendimento, quem cumpre menos a obrigação;
- ▶ **Lei da Usura:** estipula que o limite é de 10% apenas para os contratos de mútuo, já que o STF entendeu que a Lei da Usura não é aplicável a obrigações que envolvam instituições financeiras;

**Art. 9º.** Não é válida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida.

- ▶ **Código de Defesa do Consumidor:** disciplina que o valor da multa moratória não pode exceder 2% em relação às obrigações que envolvam o consumidor;

**Art. 52.** No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

**§ 1º** As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

- ▶ **Código Civil:** o atraso no pagamento das taxas de rateio de condomínio também não poderá exceder o valor de 2%;

**Art. 1.336. § 1º** O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito..

- 5. Cláusula penal e multa cominatória:** a multa cominatória é fixada judicialmente nas hipóteses de inadimplemento de obrigações de fazer infungíveis, enquanto que a cláusula penal é de estipulação voluntária das partes, não se restringindo a nenhum tipo de obrigação e se originando antes do inadimplemento. São, portanto, institutos jurídicos que não se confundem.

## 6. Obrigações divisíveis e indivisíveis

### (a) Obrigações divisíveis:

**Art. 415.** Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.

**(b) Obrigações indivisíveis:**

**Art. 414.** Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

**7. Cláusula penal e perdas e danos**

**(a) Obrigações pecuniárias:**

**Art. 404.** As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

- ▶ Em regra, nas obrigações pecuniárias, pode-se pressupor válido que se cumule a cláusula penal aos juros, mas não se considera exigível as perdas e danos por indenização suplementar;
- ▶ Nessa hipótese, entende-se que são obrigações **alternativas** o pagamento da cláusula penal e o da indenização suplementar. A cobrança de juros, no entanto, é considerada sempre válida.

**(b) Obrigações não pecuniárias:**

**Art. 416.** Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

**Parágrafo único.** Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

- ▶ A validade de cobrança da cláusula penal depende exclusivamente do inadimplemento da obrigação em questão, não sendo necessário que ele comprove que houve prejuízo causado pelo atraso do devedor;
- ▶ A princípio, o pagamento do valor estipulado na cláusula penal e o pagamento de perdas e danos são obrigações **alternativas**;
- ▶ Se o atraso gerar um prejuízo que não se supre pelo pagamento da multa, o credor não poderá exigir que o devedor supra esse excesso, mas apenas que foi estipulado pelas partes;
- ▶ Não se pressupõe válido que se cumule a cláusula penal a perdas e danos. Isso só poderá ser verificado se as partes preverem isso. Na hipótese de mera disciplina de uma cláusula penal, sem que se fale em perdas e danos, só ela poderá ser exigida do devedor quando do inadimplemento da obrigação;

## VIII. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E PAGAMENTO INDEVIDO

### 1. Causa

- ▶ O direito brasileiro é predominantemente abstrato ou não causal;
- ▶ **Causa finalística:** objetivo para o qual aquele negócio jurídico é realizado. Ela integra a própria estrutura do negócio jurídico;
- ▶ **Causa pressuposta:** algo que é pressuposto à realização daquele negócio jurídico, como por exemplo é a dívida pressuposta de uma fiança;
- ▶ **Atribuição patrimonial:** qualquer acréscimo de patrimônio a alguém mediante o decréscimo de outra;
- ▶ O que será considerado como causa para os fins desse tópico serão aqueles que geram a atribuição patrimonial;
- ▶ **Causa credendi (constituendi):** quando há atribuição patrimonial em razão da existência de um crédito, constitui-se como prestação em favor de quem solveu o crédito;
- ▶ **Causa solvendi:** quando há atribuição patrimonial para pagar um débito adquirido;
- ▶ **Causa donandi:** quando há uma atribuição patrimonial por vontade de doar algo a alguém.

### 2. Enriquecimento sem causa

- ▶ É conhecido também por enriquecimento ilícito<sup>35</sup> ou enriquecimento indevido;
- ▶ O enriquecimento que não se encaixa em nenhuma das três hipóteses demonstradas anteriormente (*credendi*, *solvendi* ou *donandi*) será considerado sem causa;
- ▶ Do enriquecimento sem causa surge a **obrigação de restituir**, ou seja, o retorno ao status quo anteriormente estabelecido;

**Art. 884.** Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

**Parágrafo único.** Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

**Art. 885.** A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

- ▶ O regime do enriquecimento sem causa deve ser adotado de maneira **subsidiária**, sendo usado apenas na hipótese de não haver outra disciplina para a matéria;

**Art. 886.** Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

- ▶ A restituição deve ser do valor indevido **corrigido** monetariamente, sem acréscimo de juros;

### 3. Pagamento indevido

#### (a) Conceito:

<sup>35</sup> Essa denominação pode induzir a erro, já que não necessariamente o enriquecimento sem causa tem origem em um ato ilícito.

- ▶ É uma espécie de enriquecimento sem causa que se opera via pagamento;
- ▶ Há o pagamento indevido, então, quando alguém paga um crédito que não devia ou a quem não devia;
- ▶ Do pagamento indevido nasce a obrigação de **repetir o indébito**, que pode ser requerida via ação de repetição de indébito;

**(b) Requisitos:**

- ▶ Há dois requisitos no direito civil para que seja possível a repetição de indébito;
- ▶ Requisito objetivo: existência de um indébito, ou seja, um pagamento indevido;
- ▶ Requisito subjetivo (art. 877): que o pagamento tenha sido feito por erro;

**Art. 887.** O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

- ▶ Não provando existência de um erro, o indivíduo poderá requerer a restituição via enriquecimento ilícito já que é um instituto que não possui tal requisito subjetivo, é meramente objetivo.

**(c) Imóvel:**

- ▶ Essa hipótese ocorre quando o pagamento se dá por transferência de propriedade imóvel;
- ▶ Quando quem recebeu o bem imóvel o vende, tendo o recebido de boa-fé, ele ficará obrigado em restituir apenas o valor recebido da venda;
- ▶ Por outro lado, quem vende o imóvel indevido, tendo o recebido sem boa-fé, ficará obrigado em restituir não só apenas o valor recebido pela venda, mas também por pagar eventuais perdas e danos.

**(d) Accipiens que perde ação contra verdadeiro credor:**

**Art. 880.** Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o como parte de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.



## IX. ARRAS OU SINAL

### 1. Conceito:

- ▶ É a entrega bens móveis dados em garantia da seriedade do contrato;
- ▶ Frequentemente, mas não necessariamente, os bens móveis entregues são quantias pecuniárias e o contrato é o de compra e venda;
- ▶ Se as arras são da mesma espécie do que o devedor se comprometeu a dar, elas serão consideradas como princípio de pagamento;
- ▶ Sendo as arras de espécie diferente do que o devedor se obrigou a pagar, o credor ficará obrigado a devolver a garantia entregue quando do cumprimento da obrigação.

### 2. Arras confirmatórias: são garantias do inadimplemento da obrigação

**Art. 418.** Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

- ▶ As arras confirmatórias servem como mínimo de pagamento de indenização. Provados prejuízos que excedam o valor das arras, a parte poderá cobrar esse excedente da outra.

**Art. 419.** A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

### 3. Arras penitenciais: são garantias do arrependimento da obrigação

- ▶ As arras penitenciais funcionam como perdão pelo arrependimento do cumprimento de uma obrigação, ou seja, seria o valor devido pela desistência do negócio jurídico;

**Art. 420.** Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.

- ▶ Não há que se falar em perdas e danos, já que o valor da desistência de uma das partes já havia sido estipulado anteriormente.

## X. DAÇÃO EM PAGAMENTO

### (a) Conceito:

**Art. 356.** O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

- A dação (*datio in solutum*) se dá quando o devedor entrega coisa diversa daquela que foi acordada mediante o **consentimento do credor**;
- Consiste, então, na **entrega de uma coisa por outra** e não na substituição de uma obrigação por outra;
- O fundamento do instituto da dação está no **aluid pro atio**, ou seja a substituição do objeto de uma prestação por outro diverso;

### (b) Tipos:

- **Rem pro pecunia:** entrega de uma coisa em lugar de prestação pecuniária;
- **Rem pro re:** entrega de uma coisa por outra diversa;
- **Rem pro facto:** entrega de uma coisa na substituição de uma prestação;
- A dação não se restringe a nenhum desses tipos, se configurando sempre que ocorra a mudança do objeto da prestação, como já dito anteriormente.

### (c) Valor:

- Não é necessário que coincida o valor do objeto originalmente devido e o recebido pelo credor;
- Desde que haja o consentimento do credor, ele pode receber uma coisa menos valiosa, por exemplo, e dar como quitada a prestação;
- Ainda, não há nenhuma obrigatoriedade de que conste na dação o valor expresso do novo objeto prestacional, admitindo-se, então, que isso seja de faculdade das partes;
- Se o preço for determinado, a relação jurídica será regida pelas normas de compra e venda;

**Art. 357.** Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

- O negócio, no entanto, poderá ser anulado se alguma das partes for levada a erro quanto ao valor do objeto da dação.

### (d) Evicção<sup>36</sup>:

---

<sup>36</sup> Art. 447 do Código Civil

- A evicção ocorre quando há a perda (total ou parcial) de um bem pelo adquirente em razão de haver um defeito que se configurou anteriormente ao momento de aquisição, ou seja, verifica-se que a **integridade jurídica** da prestação (mais especificamente do objeto da prestação) está comprometida;
- A evicção se dá por decisão judicial ou administrativa;
- Soluciona-se a evicção pela devolução da contraprestação, se existente, mais o pagamento de perdas e danos;
- A dação em casos de evicção é resolvida pelo reestabelecimento da obrigação originalmente acordada:

**Art. 359.** Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

## XI. NOVAÇÃO

### (a) Conceito:

**Art. 360.** Dá-se a novação:

- I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;
- II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;
- III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

- A novação é uma das modalidades de extinção da obrigação sem que haja o pagamento;
- Configura-se uma **nova obrigação** em substituição à original;

### (b) Modalidades:

- **Novação objetiva:** ocorre quando entre as mesmas partes a obrigação sofre uma alteração quanto a sua prestação;
- **Novação subjetiva:** ocorre quando, ao contrário da anterior, permanece a prestação inalterada, ocorrendo uma mudança nos pólos (passivo ou ativo) da obrigação;
- **Novação subjetivo-objetiva ou mista:** ocorre quando são alteradas tanto as partes quanto a prestação da obrigação.

### (c) Requisitos:

- É necessária, para que se configure novação, que exista uma obrigação anterior;
- Ainda, também se faz necessário que se estabeleça uma nova e válida obrigação;
- *Animus novandi*: é a intenção das partes em novar a obrigação.

**Art. 361.** Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

- **Inequívoco:** ser inequívoco significa que nunca se presume a vontade de qualquer das partes em novar, ou seja, ela deve sempre ser passível de comprovação;
- A possibilidade de o animus novandi ser declarado expressa ou tacitamente diz respeito, unicamente, à faculdade de se apurar a vontade das partes via declarações expressas ou por meio de um conjunto de circunstâncias, respectivamente.

### (d) Efeitos:

- Os acessórios da obrigação anterior se extinguem com ela;

**Art. 364.** A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

- Os devedores solidários da obrigação original ficam exonerados.

**Art. 365.** Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

## XII. COMPENSAÇÃO

### (a) Conceito:

**Art. 368.** Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

- A compensação se dá quando uma obrigação extingue-se porque as partes são, simultaneamente, credores e devedores uma da outra;
- A extinção ocorre para que se evitem duplos pagamentos;
- **Compensação total:** ocorre quando as dívidas se extinguem automaticamente por serem de mesmo valor;
- **Compensação parcial:** ocorre quando uma das dívidas se extingue e a outra se torna inferior;

**Art. 373.** A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

- I - se provier de esbulho, furto ou roubo;
- II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;
- III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

- A compensação poderá ser afastada por acordo mútuo entre as partes ou por renúncia prévia de uma delas;

**Art. 375.** Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

- A compensação não pode prejudicar terceiro em algo que lhe é direito;

**Art. 380.** Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

- O devedor deverá alegar da compensação do crédito quando notificado.

**Art. 377.** O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

### (b) Modalidades:

- **Compensação legal:** é aquela compensação que decorre de uma previsão legal, ocorrendo de forma **automática**, ou seja, independentemente de estipulação das partes nesse sentido;
- **Compensação convencional:** é aquela compensação que ocorre apenas mediante previsão das partes. Essa modalidade de compensação não dependerá do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, apenas do acordo das partes;
- **Compensação judicial:** é aquela compensação que se configura por decisão de um juiz;
- **Compensação facultativa:** é aquela que é fruto da livre escolha de uma das partes, ficando a cargo do indivíduo a opção pela compensação.

**(c) Requisitos da compensação legal:**

**Art. 369.** A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

- **Reciprocidade dos créditos:** as partes em questão devem ser credoras e devedoras uma da outra mútua e simultaneamente;
- **Liquidez das dívidas:** as dívidas a serem compensadas devem ser certas em existência e determinadas segundo seu objeto;
- **Vencimento das dívidas:** as dívidas devem estar vencidas, ou seja, elas tem de ser **exigíveis** ao tempo da compensação;
- **Fungibilidade do débito:** os créditos devem ser da mesma natureza e fungíveis entre si.

### XIII. CONFUSÃO

#### (a) Conceito:

**Art. 381.** Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

- A confusão é a extinção da obrigação por haver na mesma pessoa simultaneamente as qualidades de credor e devedor da mesma obrigação;
- Por, geralmente, ser gerada por um ato bilateral ou por um negócio jurídico, a confusão pode ser considerada como uma forma indireta de pagamento.
- A confusão pode se dar por ato *inter vivos*<sup>37</sup> ou por *mortis causa*<sup>38</sup>.

#### (b) Efeitos:

- Como ninguém pode ser credor ou devedor de si mesmo, o efeito primordial da confusão é a **extinção, total ou parcial, do crédito**;

**Art. 382.** A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

- A extinção de uma obrigação principal incorrerá na conseqüente solução das possíveis obrigações acessórias a ele, entretanto a recíproca não é necessária. A configuração de confusão em obrigação acessória, como a de fiança, por exemplo, não extingue a principal a ela relacionada;
- O art. 384 não contradiz o art. 381, já que o primeiro trata de uma "pós-ineficarização" da confusão.

---

<sup>37</sup> Pode se dar quando uma empresa, credora de outra, a compra, adquirindo todos seus débitos e créditos; ou quando há cessão de crédito ou sub-rogação.

<sup>38</sup> Geralmente, a confusão ocorre por herança, quando há transmissão de patrimônio e quem o recebe era credor ou devedor daquele que o transmitiu.



#### XIV. REMISSÃO<sup>39</sup>

**Art. 385.** A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

- A remissão ocorre pelo perdão, total ou parcial, da dívida;
- A remissão também pode ser expressa ou tácita;
- Para que se configure a remissão, é necessária a anuência do devedor;
- Ainda, pode-se entender que é requisito para a remissão que o remitente seja capaz de alienar e que o remetido seja capaz de adquirir;

**Art. 386.** A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.

- A restituição voluntária a objeto empenhado configura uma renúncia ao penhor, permanecendo ainda a dívida, já que não se configura efetivamente a sua remissão. Nesse caso, presume-se que houve a renúncia da garantia e não há extinção da dívida.

**Art. 387.** A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida.

---

<sup>39</sup> É instituto distinto da remição, que é o resgate da dívida.